



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2019.0000934201**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2043584-25.2019.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante [REDACTED], é agravado HOSPITAL [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador que expõe os limites de sua divergência por meio da declaração de voto que integra o presente julgado", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 7 de novembro de 2019  
(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES  
 Desembargadora – Relatora.

**Voto n.º 22.435**

**Agravo de Instrumento nº 2043584-25.2019.8.26.0000**

Comarca de Guarulhos / 10ª Vara Cível

Juiz(a): Lincoln Antônio de Moura

Agravante(s): [REDACTED]

Agravado(a)s: Hospital [REDACTED]



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 12ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. EXECUTADO PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES (INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTêmICA E TROMBOSE VENOSA PROFUNDA) E QUE SE UTILIZA DO BEM COMO MEIO DE TRANSPORTE A VIABILIZAR OS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO BEM QUE ADMITE O EXCEPCIONAL RECONHECIMENTO DE SUA IMPENHORABILIDADE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCíPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE TRIBUNAL. CONSTRIÇÃO AFASTADA.

Em que pese o veículo em questão não se enquadrar ao rol de bens impenhoráveis, constante no artigo 833 do CPC, e, tampouco, se constitua em bem essencial ao exercício da profissão do agravante, conforme prevê o inciso V do referido dispositivo processual, a constrição incidente sobre ele deve ser afastada. Acontece que, através dos documentos de fls. 54/60, o agravante demonstrou a situação delicada de sua saúde, posto ter sido diagnosticado com Insuficiência Renal Crônica, Hipertensão Arterial Sistêmica e Trombose Venosa Profunda, além de fazer uso de bolsa de colostomia, bem como, também comprovou que a manutenção de sua saúde depende de acompanhamento médico regular, além de tratamentos específicos, realizados em hospitais e clínicas para realização de sessões de hemodiálise. Resta evidenciada, portanto, a essencialidade da utilização do bem, como meio de transporte para fins de garantia da manutenção da subsistência do agravante, a autorizar o reconhecimento excepcional de sua impenhorabilidade.

Agravo provido.

Visto,

1. Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão (fls. 64/66) que, nos autos da ação de

2/8

cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que HOSPITAL [REDACTED] move em face de [REDACTED] E [REDACTED], indeferiu a impugnação à penhora, ofertada pelo réu/executado e manteve a penhora incidente sobre o veículo de sua propriedade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, recorre o executado e, em síntese, sustenta que:  
 a) o veículo questionado é utilizado exclusivamente como meio de locomoção para fins de realização de tratamentos de saúde; b) o executado possui estado de saúde delicado, posto que acometido por Insuficiência Renal Crônica, Hipertensão Arterial Sistêmica e Trombose Venosa Profunda; c) devido às moléstias graves que lhe acometeram, o recorrente tem que se submeter à sessões de hemodiálises três vezes por semana, além de fazer uso de bolsa de colostomia; d) a manutenção da constrição e eventual desapropriação do veículo poderá causar severas complicações ao seu estado de saúde, porquanto não poderá se valer de transporte público para dar continuidade ao seu tratamento, cuja clínica onde esse é realizado fica a mais de 10 km de distância de sua residência; e) o veículo em questão consiste em bem essencial à manutenção de sua saúde, de modo que a manutenção da penhora consistirá em afronta aos princípios da menor onerosidade ao executado e da dignidade da pessoa humana, bem como, incidirá em negligencia ao exercício dos direitos e garantias constitucionais previstos no artigo 196 da CF. Postula, assim, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do automóvel de marca *Peugeot* 307 de sua propriedade.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

O agravado apresentou resposta (fls. 79/86).

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O objeto recursal restringe-se à possibilidade de ser reconhecida a impenhorabilidade do veículo de propriedade do executado, sob o prisma de que o referido bem serve como meio de locomoção ao mesmo, para viabilizar seu tratamento de saúde, em função do acometimento de moléstia grave e irreversível.

3/8

Conforme acima já elucidado, o agravante afirma que o bem constrito se trata de seu único veículo, do qual se utiliza como meio de transporte com a finalidade de viabilizar tratamento clínico, uma vez que além de sua idade avançada, também enfrenta diversos problemas de saúde,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 12ª Câmara de Direito Privado

pelo fato de ter sido diagnosticado com Insuficiência Renal Crônica, Hipertensão Arterial Sistêmica e Trombose Venosa Profunda, esclarecendo, ao final, que em razão de seu quadro de saúde, necessita da realização de sessão de hemodiálise por pelo menos três vezes por semana, de modo que o veículo constrito se trata de bem essencial a tal fim.

Pois bem.

**3. O recurso merece provimento.**

Em que pese o veículo em questão não se enquadrar ao rol de bens impenhoráveis, constante no artigo 833 do CPC, e, tampouco, se constitua em bem essencial ao exercício da profissão do agravante, conforme prevê o inciso V do referido dispositivo processual, a constrição incidente sobre ele deve ser afastada.

Acontece que, em situações específicas, a Jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol de bens impenhoráveis, quando verificada a essencialidade do bem para fins de manutenção da subsistência do devedor, em observância o princípio da dignidade da pessoa humana.

E, no presente caso, a hipótese dos autos se enquadra na situação excepcional acima referenciada.

De fato, através dos documentos de fls. 54/60, o agravante demonstrou a situação delicada de sua saúde, posto ter sido diagnosticado com Insuficiência Renal Crônica, Hipertensão Arterial Sistêmica e Trombose Venosa Profunda, além de fazer uso de bolsa de colostomia, bem como, também comprovou que a manutenção de sua saúde depende de acompanhamento médico regular, além de tratamentos específicos, realizados em hospitais e clínicas para realização de sessões de hemodiálise.

Resta evidenciada, portanto, a essencialidade da utilização do bem como meio de transporte para fins de garantia da manutenção da

subsistência do agravante, a autorizar o reconhecimento excepcional de sua impenhorabilidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 12ª Câmara de Direito Privado

Até porque, por outro lado, não parece razoável admitir a expropriação do referido bem para satisfação do crédito executado em evidente sacrifício ao tratamento médico a que está submetido o recorrente.

Por certo, não se descuida de que a execução se desenvolve em favor do credor, mas resta evidente que o direito ao recebimento desse crédito não pode consistir em colocar o devedor a uma situação degradante, ou dele subtrair o mínimo necessário à manutenção de sua subsistência.

Referido entendimento segue, inclusive, a orientação passada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelo seguinte precedente:

**“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL DE PEQUENO VALOR UTILIZADO PARA TRANSPORTAR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE.** 1. Em suma, o acórdão da origem considerou que os bens impenhoráveis previsto na legislação pátria não poderiam ser tratado de modo absoluto. **Desse modo, malgrado o bem não esteja expressamente elencado no art. 649 do CPC, é indispensável à existência digna do executado, ou seja, o interesse meramente patrimonial do credor colide com um interesse mais relevante, qual seja, a dignidade da pessoa humana.** 2. O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade. 3. Implícita ou explicitamente, a indicação de que bem é absolutamente impenhorável, em regra, pode sofrer mitigação em razão do

elevado valor do bem. Todavia, essa restrição não pode ser levada em considerado, tendo em vista que o automóvel



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 12ª Câmara de Direito Privado

constrito possui "pequeno valor." 4. **Tem-se que é adequado e proporcional considerar impenhorável bem constrito.** Isto porque é utilizado para transportar portador de necessidades especiais e possui pequeno valor, razão pela qual deve ser mantida a desconstituição de penhora, sob pena de comprometer da dignidade humana do devedor. Recurso especial improvido" (REsp 1436739/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Na mesma direção, seguem alguns julgados desta mesma Câmara Julgadoras e de outras deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento	Cumprimento de sentença -
Insurgência em face de decisão que determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo de propriedade do executado -Alegação de ser o único veículo do agravante, utilizado para seu transporte, pessoa com dificuldades de saúde, que necessita de cilindro de oxigênio para ajudar na sua respiração, que lhe impossibilita a locomoção por outro meio - Bem móvel, de pequeno valor, velho (1997), útil e indispensável para a digna sobrevivência do agravante - Impenhorabilidade reconhecida - Precedente do E. STJ nesse sentido Hipótese de reforma da decisão hostilizada - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2248414-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2019; Data de Registro: 19/03/2019);	

**IMPUGNAÇÃO À PENHORA.** Apelação. Descabimento. Inocorrência. Embora recorrível por agravo de instrumento a decisão que enfrenta impugnação à penhora, o incidente foi julgado como embargos à execução. Aplicação do princípio da fungibilidade. Preliminar rejeitada. Mérito. Automóvel penhorado útil para o exercício da profissão do marido da executada, além de servir de transporte escolar de seus filhos e transporte próprio para fins de tratamento médico-psiquiátrico. Impenhorabilidade. Expropriação de bens do devedor que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da menor onerosidade. Precedente do STJ. Necessidade de busca de outros bens para satisfação do crédito. Decisão reformada. Impugnação acolhida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020672-45.2014.8.26.0576; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 25/07/2017)

“IMPENHORABILIDADE Veículo Alegação de impenhorabilidade - Utilização para deslocamento para tratamento de saúde Documentos juntados aos autos que demonstram as alegações da agravante: De rigor o acolhimento da alegação de impenhorabilidade de veículo diante da comprovação de que o filho da executada necessita de cuidados médicos permanentes. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2104476-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019);

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pedido de benefício da gratuidade da Justiça - Pessoa natural - Admissibilidade desde que declarada a falta de condições de pagar as custas e despesas processuais Art. 99, §3º do CPC/2015 Presunção 'iuris tantum' da condição de necessitado - Busca da efetividade do direito de acesso à Justiça - Recurso provido. PENHORA Veículo Hipótese em que a agravada alega impenhorabilidade do bem Motivo: deficiência física e veículo adaptado - Ocorrência Prova concreta acerca da utilidade ou necessidade do bem Valor axiológico de proteção à dignidade da pessoa humana prevista no art. 833 do CPC Precedente - Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2238007-19.2018.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2019; Data de Registro: 22/01/2019); Desta feita, dado o reconhecimento da imprescindibilidade do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 12ª Câmara de Direito Privado

7/8

veículo à manutenção da subsistência do executado, de rigor a reforma da decisão agravada, para determinar o levantamento a penhora incidente sobre o referido bem, com o consequente desbloqueio e o cancelamento das restrições aplicadas ele (transferência, circulação, licenciamento...), reconhecendo-se, por consectário lógico, sua impenhorabilidade.

4. Em face ao exposto, dá-se provimento ao recurso, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do veículo de propriedade do agravante, da marca *Peugeot* modelo 307SD 20s A GR de placas FFQ0500, e determinar o levantamento das constrições sobre ele incidentes, nos moldes acima definidos.

(assinatura digital)

**SANDRA GALHARDO ESTEVES**  
 Desembargadora Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

8/8